Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 12x0
Em 09/07/2021.
Presidente

PARECER Nº 38/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO, DATADO DE 18 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO. INSTITUIÇÃO DE TRADUÇÃO SIMULTÂNEA EM LÍNGUA DE SINAIS. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 09/2021 - de autoria do Vereador Marcos Antônio de Carvalho que objetiva instituir a tradução simultânea em língua de sinais nas sessões da Câmara Municipal de Floresta/PE.

2. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

3. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

4. A Constituição da República Federativa do Brasil é o normativo que fundamenta e dá validade ao ordenamento jurídico pátrio, ou seja, é a partir das normas e princípios sedimentados constitucionalmente que os entes federativos devem pautar os respectivos arcabouços normativos.

5. É premente estabelecer tal premissa para compreender que a Constituição Federal prevê como fundamento do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana e reforça tal preceito dando status de cláusula pétrea ao princípio da igualdade.

6. Na lição do prestigiado Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (1997) o princípio da igualdade apresenta duas interpretações, a igualdade jurídica assegurando que as normas são válidas para todos os cidadãos e a igualdade real, na qual é dever do estado garantir a todos o exercício dos referidos direitos.

7. Infere-se, portanto, do texto constitucional e da melhor doutrina correspondente que é dever do Estado garantir a igualdade e a possibilidade de todo cidadão, sem distinção de qualquer natureza, exercer seus direitos.

8. A pessoa portadora de deficiência tem os mesmos direitos constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos e é dever do Estado diligenciar para que essas pessoas exerçam os direitos aos dos quais são sujeitos. Nessa senda, o artigo 23, inciso II:

> Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
> [...]
> II-- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

9. Por outro lado, a Constituição definiu a competência concorrente da União e dos Estados para Legislar sobre a integração social das pessoas portadoras de deficiência, é nesse contexto que foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015.

10. O Artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência ratifica a igualdade material já garantida pela Constituição Federal quando prevê que "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação"

11. O Capítulo II do Estatuto traz uma série de artigos que determinam os direitos das pessoas com deficiência e, por conseguinte, criam deveres para o Estado, independente do ente federativo, que efetivam o acesso à informação e à comunicação aos portadores de deficiência.

12. O artigo 67 da referida lei, prevê:

> Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:
> [...]
> **II - Janela com intérprete da Libras**

13. De todo o exposto até aqui, é possível inferir que é dever do Estado envidar esforços no sentido de integrar a sociedade todos os portadores de deficiência.

14. Esse dever é ainda mais premente quanto a integração da Pessoa Portadora de Deficiência aos atos da vida civil e política, permitindo a ela acesso à informação e comunicação dos atos da Administração.

C. DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

16. Esse é o Parecer.

Câmara Municipal de Floresta, 09 de julho de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Pedro Gomes Vilarim Júnior
Presidente

Tiago Sobral Ferraz Moura Maniçoba
Secretário/Relator

Ciro Ferraz Pereira
Membro